com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MC-TI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 044/2015-CGLNES/GAB/SESu/MECagf, resolvem:

Art. 1°. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ n° 74.704.008/0001-75, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, processo nº 23000.008730/2015-49.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

JESUALDO PEREIRA FARIAS

ISSN 1677-7042

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MI-NISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8,958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MC-TI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 042/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-

pms, resolvem:

Art. 1°. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUN-CATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.010483/2015-41.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MI-NISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MI-NISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 27 de agosto de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 045/2015-CGL-NES/GAB/SESu/MEC-agf, resolvem:

NES/GAB/SESU/MEC-agi, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST, CNPJ nº 02.980.103.0001-90, como fundação de apoio à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, processo nº 23000.005282/2014-41.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

JESUALDO PEREIRA FARIAS

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.858, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 404/MEC de 23 de abril de 2009, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16/14 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 2011/2015 16 de 23/01/2015

Adjunto A

Campus Macaé/Biologia Celular, Molecular e Biofísica

- André Luiz de Souza Cruz

2º - Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes

3º - Ana Laura Boechat Borges
4º - Tatiana Alves Américo
Campus Macaé/Biologia Celular e Molecular Vegetal
1º - Mirela Pupo Santos
2º - Priscila Mary Yuyama
Campus Macaé/Histologia e Embriologia Humana
1º - Henrique Rocha Mendonça
2º - Celia Yelimar Palmero Quintana
3º - Rodrigo Alves Azevedo
4º - Cristiane dos Santos Vergilio
Campus Macaé/Tecnologia de Alimentos/Composição e Bioquímica
1º - Flávia Beatriz Custódio
2º - Alfredo Tavares Fernandez

1 - Havia Beatiz Custodio
 2º - Alfredo Tavares Fernandez
 3º - Alexandra Mara Goulart Nunes Mamede

Escola de Serviço Social/Departamento de Fundamentos

- Não houve candidato aprovado

Escola de Serviço Social/Departamento de Política Social

- Não houve candidato aprovado

Instituto de Física/Física Geral Experimental

1º - Irina Naskova Nasteva 2º - Gabriel Horacio Aguilar Instituto de Psicologia/Psicologia Aplicada a Organizações e Instituições
1º - Cirlene de Souza Christo

Adriana Eiko Matsumoto

2º - Adriana Eiko Matsumoto
3º - Jaqueline Gomes de Jesus
Multiunidades/Teoria e Política Externa
1º - Adriana Aparecida Marques
2º - Diogo Monteiro Dario
3º - Gilberto Carvalho de Oliveira
4º - Larissa Rosevics de Almeida
5º - Ana Luiza Bravo e Paiva

Professor Assistente Multiunidades/Estudos Estratégicos

1º - Fernando Luz Brancoli 2º - Emerson Maione de Souza 3º - Miguel Patrice Philippe Dhenin 4º - Manuela Trindade Viana Multiunidades/Gestão de Segurança 1º - Henrique Paiva Nascimento da Silva 2º - Daniele Dionísio da Silva

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 835, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Atualiza monetariamente a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA CULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 687, de 17 de agosto de 2015, e no Decreto nº. 8.510, de 31 de agosto

Art. 1º. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional passa a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

Art. 33, inciso I

	1
OBRA	Valor (R\$)
a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto o	bra publicitária)
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	750,00

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (ex blicitária)	cceto obra pu-
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.822,81
d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA TURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TR XV DO ART 1º (exceto obra publicitária)	A POR ASSINA- ATA O INCISO
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	463,93
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.159,82
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	4.639,27
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.043,84
e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)	1
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	729,12
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	1.701,29
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	7.291,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	1.822,81

Art. 33, inciso II:

OBRA	Valor (R\$)
a) OBRA CINEMATOGRÁFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA B MADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCA	RASILEIRA FIL-
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	64.949,75
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	46.392,68
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	13.917,80



	İ
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	8.118,72
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	8.118,72
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	1.159,82
b) OBRA CINEMATOGRÁFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA E PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	STRANGEIRA
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	250.210,57
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	208.512,98
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	29.787,57
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mer-	17.877,55
cado de vídeo dŏméstico, em qualquer suporte - Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mer-	17.877,55
cado de salas de exibição - Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	2.977,51
segmentos de mercado d) OBRA CINEMATOGRÁFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA B RA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	RASILEIRA PA-
RA EXIBIÇAO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	4.466,26
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	2.977,51
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	1.488,75
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	888,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	888,25
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros seg- mentos de mercado	300,25

Art. 33, inciso III:

SERV	IÇOS	VALOR (R\$)
a) Serviço Móvel Celular	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	102,79
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	143,90
	c) base acima de 700.000 habitantes	185,01
	d) móvel	4,14
c) Serviço Especial de TV por Assinatur	ra	371,31
d) Serviço Especial de Canal Secundário	de Radiodifusão de Sons e Imagens	51,39
e) Serviço Especial de Repetição de Tele	evisão	61,67
f) Serviço Especial de Repetição de Sina	nis de TV Via Satélite	61,67
g) Serviço Especial de Retransmissão de	Televisão	77,09
h) Serviço Suportado por Meio de Sa- télite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	30,84
	c) estação terrena central con- troladora de aplicações de redes de da- dos e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de	

	áudio, vídeo, dados ou telefonia e ou- tras aplicações, com diâmetro de ante- na superior a 4,5m	2.066,00
	e) estação terrena móvel com capaci- dade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geostacionária (por sistema)	4.133,28
i) Serviço de Distribuição Sinais Multi- ponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
k) Serviço de Distribuição de Sinais de	TV por Meios Físicos	801,73
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1.880,98
-	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	2.220,17
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.867,73
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	3.469,02
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	4.162,83
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	4.787,25
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de ha- bitantes	5.251,07
 m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Oportagem Externa, Comunicação de Ordo 	Correlatos - Ligação para Transmissão de ens, Telecomando, Telemando e outros	Programas, Re-
m.1) Televisão		154,18
m .2) Televisão por Assinatura		154,18
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	113,06
	b) de 201 a 500 terminais	285,23
	c) de 501 a 2.000 terminais	1.140,92
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	2.272,85
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	3.409,92
	f) acima de 20.000 terminais	4.546,99
o) Serviço de Comunicação de Dados C	omutado	4.546,99
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Audio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.583,78
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para	
	transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.066,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.549,50
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	2.066,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.583,78
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.583,78



	e) estação terrena de grande porte com capacidade para	
	transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.066,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	205,57
	b) repetidora	205,57
	c) móvel	4,14

ISSN 1677-7042

PORTARIA Nº 837, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remaneiar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8,456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF nº 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTAN-TES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO
CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

				R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 Ministério da Integração Nacional	8.915	8.915	8.915	8.915

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

				K\$ m	all
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	
53000 Ministério da Integração Nacional	904	904	904		-

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

				R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 Ministério da Integração Nacional	-	-	-	8.915

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÀREA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.731, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Cria rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989,

Art. 1º Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNHZ e duplo posicionamento, os seguintes títulos

I - com código ESTBAN 300: a) 3.0.9.21.00-1 RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO -CONTROLE; b) 3.0.9.22.00-0 RENDAS DE TVM - CONTROLE;

c) 3.0.9.25.00-7 DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROd) 3.0.9.26.00-6 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EM-

PRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE; e) 3.0.9.29.00-3 VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CON-

II - com código ESTBAN 800: a) 9.0.9.21.00-3 RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO

DE CRÉDITO - CONTROLE; b) 9.0.9.22.00-2 RENDAS GERADAS POR TVM - CON-

c) 9.0.9.25.00-9 DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTA-ÇÃO - CONTROLE;

d) 9.0.9.26.00-8 DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGA-ÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE; e e) 9.0.9.29.00-5 OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS -CONTROLE.

Art. 2° Ficam criados no Cosif, com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNHZ e código ESTBAN 300, os seguintes subtítulos

I - 3.0.9.21.10-4 Rendas de Operações de Crédito, Exceto Variação Cambial;

II - 3.0.9.21.20-7 Variação Cambial em Operações de Crédito;

III - 3.0.9.21.90-8 Variação Cambial em Operações de Cré-

IV - 3.0.9.22.10-3 Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial;

V - 3.0.9.22.20-6 Variação Cambial em TVM; VI - 3.0.9.22.90-7 Variação Cambial em TVM - Outras;

VII - 3.0.9.25.10-0 Despesas de Captação, Exceto Variação

Cambial: VIII - 3.0.9.25.20-3 Variação Cambial em Despesas de Cap-

IX - 3.0.9.25.90-4 Variação Cambial em Despesas de Cap-

X - 3.0.9.26.10-9 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, Exceto Variação Cambial;
XI - 3.0.9.26.20-2 Variação Cambial em Despesas de Obri-

gações por Empréstimos e Repasses;

XII - 3.0.9.26.90-3 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses - Outras;

XIII - 3.0.9.29.10-6 Variação Cambial Reconhecida em Outras Rendas Operacionais; e XIV - 3.0.9.29.20-9 Variação Cambial Reconhecida em Ou-

tras Despesas Operacionais.

Art. 3º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos e subtítulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - o título 3.0.9.21.00-1 RENDAS DE OPERAÇÃO DE

CRÉDITO - CON-TROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das rendas de operações de crédito, tendo como contrapartida o título 9.0.9.21.00-3 RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO DE

CRÉDITO - CONTROLE, devendo ser observado que:
a) o subtítulo 3.0.9.21.10-4 Rendas de Operações de Crédito, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de operações de crédito efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial:

b) o subtítulo 3.0.9.21.20-7 Variação Cambial em Operações de Crédito destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no período no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, relativos exclusivamente a variação

c) o subtítulo 3.0.9.21.90-8 Variação Cambial em Operações de Crédito - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores de-correntes da variação cambial ocorrida nas operações de crédito da instituição e que eventualmente tenham sido objeto de registro no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito.

II - o título 3.0.9.22.00-0 RENDAS DE TVM - CONTROLE destina-se ao regis-tro, nos adequados subtítulos, das rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financei-ros derivativos, tendo como contrapartida o título 9.0.9.22.00-2 RENDAS GERADAS POR

CONTROLE, devendo ser observado que:
a) o subtítulo 3.0.9.22.10-3 Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuando-se os valores registrados no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERI-VATI-VOS e os valores reconhecidos a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.22.20-6 Variação Cambial em TVM destina-se ao registro dos valores efetivamente registrados no período no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, relativos a variação cambial, excetuados os reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS: e

c) o subtítulo 3.0.9.22.90-7 Variação Cambial em TVM Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas operações com títulos e valores mo-biliários e instrumentos financeiros derivativos da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DES-PESAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuado os reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS;

III - o título 3.0.9.25.00-7 DESPESAS DE CAPTAÇÃO -CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das despesas com captação, tendo como contrapartida o título 9.0.9.25.00-9 DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE, devendo ser observado que:

a) o subtítulo 3.0.9.25.10-0 Despesas de Captação, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas com captação efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, excetuando-se os valores reconhecidos exclusivamente à título de variação cambial; b) o subtítulo 3.0.9.25.20-3 Variação Cambial em Despesas

de Captação destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos durante o período no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, relativos exclusivamente à variação cambial; e

c) o subtítulo 3.0.9.25.90-4 Variação Cambial em Despesas de Captação - Outras destina-se ao registro dos saldos credores de-correntes da variação cambial ocorrida nas despesas de captação da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8

Despesas de Captação;
IV - o título 3.0.9.26.00-6 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES
POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, das despesas com empréstimos e repasses, tendo como contrapartida o título 9.0.9.26,00-8 DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E RE-PASSES - CONTROLE, devendo ser observado que

a) o subtítulo 3.0.9.26.10-9 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas de obrigações por emprése repasses reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial;

b) o subtítulo 3.0.9.26.20-2 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no período no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e

Repasses, relativos exclusivamente à variação cambial; e c) o subtítulo 3.0.9.26.90-3 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses - Outras destina-se ao registro dos eventuais saldos credores decorrentes da variação cambial ocorrida nas despesas de obrigações por empréstimos e repasses da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses;